

ENCARCERAMENTO EM MASSA E ALTERNATIVAS PENAIS: UMA NÁLISE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

INCARCERATION AND PENAL ALTERNATIVES: AN ANALYSIS OF DA RESTORATIVE JUSTICE IN BRAZIL

Diana Daik Mendes Rodrigues 1
Tayana de Souza Bordalo 2

Resumo: O encarceramento em massa no Brasil, e políticas criminais punitivistas, tem levado à superlotação do sistema prisional, reincidência criminal e à violação de direitos humanos. O presente tem como Objetivo, analisar como a justiça restaurativa e as alternativas penais, podem contribuir para a redução do encarceramento em massa, promovendo uma abordagem eficaz e humanizada do sistema atual, e comparar experiências nacionais e internacionais. Justifica-se pela urgência de reavaliar o modelo penal vigente, propondo a análise de alternativas penais. O estudo adota uma abordagem qualitativa, revisão bibliográfica e documental. Alinhado a ODS (16) Paz, Justiça e Instituições Eficazes, tendo como meta “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas”. Notadamente a justiça restaurativa apresenta-se como caminho para a superação do encarceramento em massa, reafirmando o papel de instrumento legítimo de transformação social e fortalecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Palavras-chave: Encarceramento em massa. Justiça restaurativa. Penas alternativas. Reincidência criminal.

Abstract: Mass incarceration in Brazil, along with punitive criminal policies, has led to overcrowding in the prison system, high rates of criminal recidivism, and violations of human rights. This study aims to analyze how restorative justice, and alternative penalties can contribute to reducing mass incarceration by promoting an effective and humanized approach to the current system, as well as to compare national and international experiences. The research is justified by the urgent need to reassess the existing penal model, proposing the analysis of alternative measures. The study adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary review. It is aligned with SDG 16 – Peace, Justice, and Strong Institutions, aiming to “promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all, and build effective, accountable, and inclusive institutions.” Notably, restorative justice presents itself as a promising path to overcoming mass incarceration, reaffirming its role as a legitimate instrument of social transformation and the strengthening of the Democratic Rule of Law in Brazil.

Keywords: Mass incarceration. Restorative justice. Alternative penalties. Criminal

-
- 1 Especialista em direito constitucional, mediação de conflitos e arbitragem. Estudante de direito universidade estadual do Tocantins. Pesquisadora no Núcleo de Estudos Interdisciplinares em Direito/NEIDISO - Unitins; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0899608812209985>. Lattes: dianadaik@unitins.br.
 - 2 Advogada Criminalista, Especialista em Direto Processual Penal. Mestra em Ciências Jurídico Criminais pela Universidade de Coimbra/ PT. Professora Titular no Curso de Direito da Universidade do Estado do Tocantins/ UNITINS; Pesquisadora no Núcleo de Estudos Interdisciplinares em Direito/NEIDISO - Unitins; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0328268475810286>. E-mail: tayanabordaloadv@gmail.com.

Introdução

O encarceramento em massa constitui um fenômeno global contemporâneo, intensificado pela adoção de políticas criminais de natureza punitivista que resultam na superlotação dos sistemas prisionais e na sistemática violação de direitos humanos fundamentais. Conforme demonstram os dados mais recentes (Silva, 2024), o sistema prisional brasileiro apresenta índices alarmantes de superlotação, com taxa de ocupação que ultrapassa 160% da capacidade instalada, associada a elevados índices de reincidência criminal, que atingem aproximadamente 70% dos egressos.

Diante dessa realidade, emerge uma problemática central: como promover um sistema de justiça criminal mais eficaz, humanizado e comprometido com os direitos fundamentais, capaz de reduzir o encarceramento em massa e os altos índices de reincidência? O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), evidencia a falência do atual modelo carcerário, que não cumpre sua função ressocializadora e perpetua condições degradantes. Tal cenário evidencia a grave insuficiência institucional do Estado brasileiro no tratamento da questão carcerária (BRASIL, 2015).

Nesse contexto, a presente pesquisa se justifica pela urgência de reavaliar o modelo penal vigente, propondo a análise de alternativas como a justiça restaurativa e as penas alternativas. A justiça restaurativa oferece um paradigma inovador, centrado na reparação dos danos e na reconstrução dos laços sociais por meio do diálogo entre vítima, ofensor e comunidade (Zehr, 2012), ganhando respaldo normativo com a Resolução CNJ nº 225/2016. Já as penas alternativas, previstas no artigo 43 do Código Penal, têm sido estimuladas pelo Conselho Nacional de Justiça como resposta à superlotação carcerária, especialmente em casos de crimes de menor potencial ofensivo. Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça tem incentivado a aplicação de penas alternativas, conforme previsto no artigo 43 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940). Tais medidas - que incluem prestação de serviços à comunidade, restrição de direitos e pagamento de multa - apresentam-se como instrumentos eficazes para enfrentar o problema da superlotação carcerária, especialmente no que concerne aos presos provisórios acusados de crimes de menor potencial. A presente pesquisa tem como Objetivo Geral: Analisar como a justiça restaurativa e as alternativas penais podem contribuir para a redução do encarceramento em massa, promovendo uma abordagem mais eficaz e humanizada no sistema de justiça criminal. Como Objetivos Específicos busca-se: Analisar o sistema punitivo atual e as penas alternativas no Brasil; verificar se a justiça restaurativa e as alternativas penais podem ser um meio eficaz no auxílio a diminuição da reincidência penal; comparar a aplicação da Justiça Restaurativa do Brasil com outros países.

Por meio desta investigação, pretende-se contribuir para o debate sobre a reforma do sistema penal brasileiro, com foco na construção de soluções mais compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Metodologia

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, seguindo os preceitos metodológicos de Gil (2019) e Lakatos e Marconi (2021). A investigação estrutura-se em dois eixos principais: pesquisa bibliográfica e documental, optou-se pela análise de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de artigos acadêmicos, jurisprudência legislações nacionais e internacionais, bem como relatórios de organizações que atuam no sistema penal. Também são analisados dados estatísticos sobre a população carcerária brasileira e os impactos das medidas alternativas na criminalidade.

Resultados

A realidade do sistema penitenciário brasileiro é preocupante, o Brasil tem a terceira

maior população carcerária do mundo, com mais de 700.000 presos no seu sistema penitenciário (INFOPEN 2023). Segundo pesquisa publicada pela BBC News Brasil, o País era responsável por ser detentor da terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas do Estados Unidos e da Rússia. Diante desses dados e do reconhecido Estado Inconstitucional de Coisas (ADPF-347), torna-se necessário o estudo do ineficaz do sistema retributivo adotado atualmente (Calixto; Morais; Costa, 2023).

Tal situação reflete negativamente nos direitos fundamentais dos presos. Com a superlotação surge, a precariedade, a insalubridade, a transmissão de doenças venéreas, e a má alimentação (Piedade,2019). O sistema tradicional de Justiça Penal é alvo de diversas críticas, esse modelo raramente contribui para que o infrator compreenda o impacto de suas ações ou desenvolva empatia pela vítima. O atual sistema retributivo brasileiro concentra tão somente em punir o agressor, fazendo com que a pena se torne uma maneira de não deixar o indivíduo impune aos olhos da sociedade, e conseqüentemente a vítima fique de lado. A chamada Justiça Retributiva, busca tão somente o infrator, para intimidar e punir, além da própria retribuição pelo crime cometido (Moreira,2022). Tal sistema adotado pelo Brasil é caracterizado pela resolução dos conflitos exclusivamente pelo Estado, ou seja, a pena é imposta ao sujeito do delito. Esse sistema oferece grandes falhas, pois o Estado se preocupa mais com a sanção aplicada ao autor e a gestão do crime, deixando de lado a vítima que teve o bem (Calixto; Morais; Costa, 2023).

É importante distinguir que q pena tem duas finalidades principais, reeducar ou readaptar o condenado para que ele possa voltar a viver normalmente em sociedade, sem cometer novos crimes. Ou seja, a pena não é só uma forma de castigo, mas também serve para proteger a sociedade e tentar mudar o comportamento de quem cometeu o crime. Visto assim, urge a necessidade de explorar uma abordagem diversa da atual, uma nova forma de se tratar a problemática. Desse modo, a solução que apresenta é a Justiça Restaurativa, ao qual é um modelo de justiça que se preocupa com a vítima, agressor e sociedade e a restauração de suas relações afetadas pelo crime, sendo um paradigma que se opõe a mera retribuição (Calixto; Morais; Costa, 2023).

Além disso, conforme destaca Renato Sócrates, Zehr faz uma importante reflexão que contribui para esclarecer qual é a mudança de perspectiva proposta pela Justiça Restaurativa. dispõe: “[...]A justiça convencional diz: você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?” (Sócrates, 2010, p. 05)

Em consonância a superlotação dos presídios é uma triste realidade brasileira, fruto de uma política de encarceramento em massa. Ademais oferece ambientes precários, desumano, carentes de recursos e de políticas públicas eficazes para sua manutenção. Essa superlotação traz um leque na ineficiente do art. 88 da Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984), que garante aos condenados celas individuais, aparelhos sanitários e lavatórios, além de uma área mínima de 6,00m², com salubridade do ambiente (Moreira,2022). Portanto à superlotação dos presídios, podem ser supridos por outros métodos alternativos diversos da privação de liberdade que permitem a reparação dos danos causados, adotando caminhos eficientes para a solução de conflitos e que, e conseqüentemente, a diminuição da superlotação em massa (Moreira,2022).

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa estabelece preceitos de um modelo de justiça mais humana, justa e democrática, a fim de restabelecer o convívio social, dos apenados com vistas à superação do paradigma punitivo e da cultura do encarceramento, com a recuperação e a reinserção social do condenado. A ressocialização, portanto, oferece ao condenado as condições necessárias para sua reinserção na sociedade, proporcionando-lhe a oportunidade de reconstruir sua vida e buscar um futuro (Wasques; Gasparoto,2018)

Ademais, aprofundando neste tema pode-se afirmar, que as políticas públicas são escassas, é essencial políticas que incentivem e ampliem a ressocialização e o uso de medidas alternativas à prisão, dadas como exemplos: a prestação de serviços à comunidade; Restrição de direitos (proibição de frequentar determinados locais); Monitoramento eletrônico (Moreira,2022). Ademais a ressocialização exige preparo para o retorno à sociedade, através de parcerias com empresas a contratar egressos do sistema prisional (com incentivos fiscais, por exemplo), ONGs e instituições religiosas a desenvolverem projetos de apoio à ressocialização, Universidades a criarem núcleos de atendimento jurídico, psicológico e social para presos e egressos. Aos infratores, são necessários programas de qualificação profissional e de combate aos vícios (Moreira,2022). Além

da importância da difusão de medidas sociais que combatam a pobreza, como a construção de moradias, especializações para aumento de empregos, programas educacionais e tratamentos dignos (Mathiesen, 1997 apud Costa; Machado Júnior, 2017).

Conforme o autor Bittencourt (2000) “o esforço ressocializador só é concebível quando se oferece uma oportunidade ao delinquente para que, de forma espontânea, ajude a si próprio, no futuro, a levar uma vida sem praticar crimes”. A ressocialização diz respeito ao processo de reintegração do indivíduo que cometeu uma infração e foi temporariamente afastado do convívio social. Contudo, esse objetivo mostra-se difícil de ser alcançado quando o indivíduo se encontra privado de sua liberdade (Toledo, 2019).

Justiça restaurativa no Brasil e sua aplicação

No Brasil o Código Penal de 1940, representou um marco importante para o direito brasileiro, destacando-se pela preocupação em abrandar as penas, punitivas que eram aplicadas com extremo exagero e crueldade, tortura e morte. Portanto o Código Penal veio para suprir a severidade anteriormente (Oliveira, 2002).

Bem como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promulgada como resultado de um amplo movimento democrático, ampliou significativamente os direitos civis, políticos e sociais. Destacam-se o direito à ampla defesa e a determinação de que a prisão somente pode ocorrer em flagrante delito ou por ordem fundamentada de autoridade competente (BRASIL, 1988). Já no artigo 1º da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é consagrada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, reconhecendo os Direitos Humanos como valores essenciais aos indivíduos e fundamentais para toda a estrutura jurídica (BRASIL, 1988).

Acerca da justiça restaurativa, corrobora-se a resolução de conflitos de maneira célere, consensual e eficiente, a possibilitando assim a ressocialização menos do indivíduo, o combate à reincidência, e a diminuição da superlotação dos cárceres (Moreira, 2022). Trata-se de um tema emergente de discussão e relevante em todos os campos da justiça. Conforme Morris (2005, p. 3) o objetivo da Justiça Restaurativa é “restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos”.

Para Pinto (2011) “a Justiça Restaurativa almeja a abordagem do crime e suas consequências, com foco nas relações entre as partes, para restaurar e reparar os danos causados”. O principal marco normativo da justiça restaurativa no Brasil é a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário encontra também com outros instrumentos de apoio e normativa como a Lei nº 12.594/2012, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Código de Processo Penal, que embora não mencione diretamente a Justiça Restaurativa, abre espaço para acordos, conciliações e práticas alternativas, Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que apesar de não tratar diretamente da Justiça Restaurativa, regulamenta como as penas e medidas de segurança devem ser cumpridas no sistema penal, focando nos direitos dos presos, no funcionamento das prisões e na ressocialização dos condenados, e Constituição Federal de 1988 que garante direitos fundamentais e pode ser interpretada de forma a sustentar práticas restaurativas, especialmente com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social (BRASIL, 2025).

No Brasil a Justiça Restaurativa iniciou-se em 4 de julho de 2002, com o primeiro caso dos adolescentes chamado “Caso Zero”, a experiência de aplicação da prática restaurativa aconteceu na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre-RS. Desde então, a Justiça Restaurativa consolidou-se cada vez mais e foi posteriormente expandido para outros estados, como São Paulo e Distrito Federal (Orsini; Lara, 2013).

Já em 2005 o CNJ começa a promover a Justiça Restaurativa como alternativa ao modelo punitivo tradicional, e com a Resolução n.º 225 de 2016 do CNJ, trazendo um marco importante, pois instituiu uma política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes para sua implementação. Já no início de 2005, com financiamento ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, foi viabilizado o início de três projetos-pilotos sobre a Justiça Restaurativa, um em Brasília, no Juizado Especial Criminal, outro em Porto Alegre-RS,

denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude, e em São Caetano do Sul-SP, também voltado para essa mesma seara de acordo com (Orsini; Lara, 2013).

Conforme o autor Pinho (2009), a Justiça Restaurativa é um conceito aberto e em constante aprimoramento, e os programas brasileiros têm adaptado a metodologia a sua realidade local, cada um a seu modo. Ademais sobre essa questão, Pinho (2009, p. 246) traz importante reflexão, a saber:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e do estudo do direito comparado, trazendo à baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.

A Justiça Restaurativa não é rígida, ela se adapta às necessidades sociais e culturais. Por isso, é recomendável que o Brasil faça ajustes conforme sua própria realidade social, jurídica e cultural. Atualmente, a Justiça Restaurativa no Brasil não possui uma lei específica e exclusiva, mas está respaldada por normas infralegais e diretrizes institucionais. Atualmente ela enfrenta limitações por causa do nosso sistema jurídico, que ainda precisa de mudanças.

Evidencia-se, portanto, que apesar dos avanços institucionais e das experiências pontuais de implementação, a Justiça Restaurativa no Brasil ainda enfrenta sérias limitações que comprometem sua efetividade como alternativa real ao sistema punitivo tradicional. A ausência de uma legislação específica, a fragilidade das políticas públicas voltadas ao tema e a resistência institucional à adoção de novas práticas demonstram que o modelo restaurativo ainda não se consolidou de forma estrutural no país.

Notadamente a justiça restaurativa configura-se como um caminho promissor para a superação das limitações do encarceramento em massa, reafirmando seu papel como instrumento legítimo de transformação social e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Justiça restaurativa internacional e sua aplicação

As experiências internacionais, especialmente do Canadá e da Nova Zelândia contribuíram para o avanço deste modelo. A saber, o modelo da justiça restaurativa é adotado em alguns países de priori Nova Zelândia, deu o marco inicial com o grupo chamado Conferência do Grupo Familiar (CGF). É um modelo juvenil aplicado fora das instituições policiais para criança, adolescentes e suas famílias sob a supervisão do departamento de polícia (Boonen, 2011). Seu marco histórico foi em 1989, com a elaboração da primeira legislação chamada New Zealand.

O modelo adotado na Nova Zelândia prevalece que, é fundamental que as medidas adotadas promovam o fortalecimento do jovem, o vínculo familiar e a capacidade da família de lidar com comportamentos infracionais (Barton, 2003). Sempre que possível, o jovem deve permanecer em sua residência e em sua comunidade. As sanções aplicadas devem ser as menos restritivas possíveis, considerando, ainda, os interesses da vítima do delito (Immarigeon, 2004). Entende-se que a legislação em vigor na Nova Zelândia toma as decisões em conjunto com a família, visando incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis. Para Moreira (2022) a Nova Zelândia, é um país que possui uma legislação nacional que implementa um efetivo sistema de Justiça Restaurativa. Conforme o relatório divulgado pelo Instituto para a Economia e Paz, a Nova Zelândia é o 2º país mais pacífico do mundo. Em contraponto, o Brasil encontra-se na 130ª posição (IEP, 2022)

Outrossim, o movimento da justiça restaurativa também é aplicado no País do Canadá, o modelo surgiu com os povos indígenas (Sica, 2007, p. 22-23). Com a influência dos indígenas nasce no Canadá, em 1974 o primeiro Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor em inglês (Victim-

Offender Reconciliation Programs), independente da justiça, mas com cooperação do judiciário (Zehr, 2008, p. 151). O programa teve origem com um caso emblemático ocorrido em Elmira, Ontário. Na ocasião, dois jovens foram acusados de praticar atos de vandalismo em 22 propriedades, e por iniciativa de operadores do sistema de justiça, foi sugerida ao juiz a realização de encontros entre os acusados e as vítimas, com o objetivo de possibilitar a negociação dos prejuízos causados pelos vândalos, a proposta inicial era de lidar com os conflitos criminais por meio de encontros presenciais entre vítima e ofensor, priorizando a exposição dos fatos, a expressão dos sentimentos e a construção de acordos (Zehr, 2008). Dessa primeira experiência nasceu, então, o movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores do Canadá e vários outros programas amparados em princípios restaurativos inauguraram no país. Segundo o Canadian Inventory of Restorative Justice Programs, até 2011, estavam disponíveis, para jovens e adultos, 04 programas nacionais, 18 programas em Ontário (Zehr, 2008, p. 150).

Ademais, um dos Países com mais relevância é a Bélgica. Pais descreve bem o modelo de que a justiça restaurativa reflete práticas em busca de uma teoria (Aersten; Peters, 2006). O primeiro projeto Belga se deu em 1991 tendo com experiência na mediação penal em 7 distritos judicial, entre seus objetivos estava em adotar uma medida mais célere ao crime; atender os interesses da vítima e melhorar a relação de confiança entre a sociedade e sistema judiciário. Conforme os autores (Aersten; Peters, 2006). O Projeto de Mediação Penal como experiência inicial foi recebida positivamente pelos operadores jurídico e pelas partes. Além desse projeto, começaram a surgir outros em 1993 desenvolveu-se na universidade católica de Lovania a experiência denominada Mediação para Reparação, tendo como de partida reflexões sobre o sistema de justiça criminal e a posição ocupada pela vítima no processo penal; os obstáculos que ela encontra para obter a compensação material pelos danos sofridos, além da desconsideração quanto às necessidades materiais das vítimas (Aersten; Peters, 2006a, p. 09).

As primeiras iniciativas com a justiça restaurativa estavam voltadas aos adolescentes em conflito com a lei e foram realizadas por algumas ONGs Belgas. A ONG Oikoten desenvolveu uma proposta inovadora voltada a adolescentes em conflito com a lei, com o objetivo de despertar neles a percepção de que são capazes para viabilizar a proposta, foi estabelecida uma parceria com o Ministério Público, que passou a encaminhar à ONG os casos em que fosse possível promover o encontro entre vítima e ofensor. de assumir responsabilidades e alcançar metas significativas (Aersten; Peters, 2006).

A iniciativa envolvia a aproximação direta com as vítimas das infrações, incentivando-as a sugerir tarefas que os adolescentes pudessem realizar como forma de reparação pelos danos causados. Portanto, entende-se que, muitas são as formas alternativas de resolução de conflitos em vários países europeus, que surtiram efeitos e são usados até hoje experiência da justiça restaurativa nesses países, pode contribuir para a compreensão do próprio desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil. pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa se legitima como uma das formas de resolução de conflitos que comporá o desenho de um sistema de Poder Judiciário efetivamente com (Orsini; Lara, 2013). Sendo certo que o movimento internacional ressoou na doutrina, no Judiciário e na sociedade brasileira, enuncia-se que a Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU foi o marco catalisador dos projetos brasileiros de Justiça Restaurativa com (Orsini; Lara, 2013).

Portanto, evidencia que as experiências internacionais, citadas da Nova Zelândia, Canadá e Bélgica, demonstram que a justiça restaurativa não apenas é viável como também eficaz na resolução de conflitos e na reintegração social, especialmente de jovens em conflito com a lei. Os exemplos apresentados evidenciam que, quando aplicada com base no diálogo, na responsabilização e no respeito às vítimas, essa abordagem promove resultados mais humanizados e sustentáveis do que o modelo punitivo tradicional.

Essas iniciativas também revelam a importância da participação comunitária, do fortalecimento dos vínculos familiares e da reparação dos danos como elementos centrais de um sistema de justiça mais justo e inclusivo. Ao reconhecer e adaptar essas boas práticas à realidade brasileira, abre-se a possibilidade de construção de um sistema penal mais eficaz, centrado na dignidade humana e na pacificação social.

Considerações finais

Diante da superlotação dos presídios Brasileiros, do alto índice de reincidência e da precariedade que vive os encarcerados atualmente, foi possível verificar que o sistema retributivo promove a superlotação dos presídios, o afastamento dos envolvidos das decisões processuais e a desconexão do Estado quanto ao interesse dos envolvidos. Emerge a necessidade de políticas públicas que invista na ressocialização dos indivíduos acometidos com penas de menor potencial ofensivo. As penas alternativas e as justiça restaurativas vêm se mostrando, um modelo eficaz em meio as políticas internacionais, ademais abre caminho para a oportunidade de um sistema criminal democrático, que alcance real transformação dos envolvidos, possibilitando a ascensão da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade.

Em aspectos internacionais percebe-se que a efetividade da Justiça Restaurativa, que Nova Zelândia é o único país que possui uma legislação nacional e obrigatória implementando um sistema de justiça restaurativa. Portanto há uma eficácia, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como a busca da solução de conflitos por meio do diálogo e da negociação, com a participação ativa da vítima e do seu ofensor. De acordo com a Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU), apesar de ser um modelo incipiente no Brasil. O Brasil já adota-o em algumas situações, onde há responsabilização e a reparação dos danos causados pelos conflitos. Como as Infrações de Menor Potencial Ofensivo, Conflitos Escolares, Juizados Especiais Criminais (JECRIM), Nos JECRIMs, a Justiça Restaurativa é aplicada, conforme previsto na Lei nº 9.099/1995. Nesses casos, busca-se a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, promovendo soluções consensuais e evitando a imposição de penas privativas de liberdade.

Entretanto, ainda existem grandes obstáculos e preconceitos jurídicos que prejudicam uma maior aplicação e desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, desmistificar a atual punição e promover o entendimento das práticas restaurativas como alternativa à crise penitenciária. outro assim, a justiça restaurativa criar mecanismos viáveis de combate à superlotação dos presídios e melhor resultados de ressocialização.

Referências

AERSTSEN, Ivo; PETERS, Tony. 2006. **Recherche-action et justice restaurative**, dans : Les cahiers de la justice, revue semestrielle de l'ENM, n°1, pp. 27-43. BRASIL. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Brasília, Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 16 abr.2025.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO. **APAC**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Associa%C3%A7%C3%A3o_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_e_Assist%C3%Aancia_ao_Condenado. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Inserção de presos no mercado de trabalho beneficia empresas e sociedade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/insercao-de-presos-no-mercado-de-trabalho-beneficia-empresas-e-sociedade/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Ministério da Justiça participará da reinserção social de ex-detentos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministerio-da-justica-participara-da-reinsercao-social-de-ex-detentos/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://>

www.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 09 set. 2021.

BARTON, Charles K. B. **Restorative Justice: the empowerment model**. Sydney: Hawkins Press, 2003.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas: análise político-criminal**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. 260 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Calixto, J. V. C., Morais, Y. R., & Costa, A. A. (2023). **Paradigma do sistema restaurativo penal face ao sistema retributivo penal e suas complicações**. *LIBERTAS DIREITO*, 4(1). Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/391>. Acesso em: 28 abr. 2025.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elísio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

IMMARIGEON, Russ. What is the place of punishment and imprisonment in Restorative Justice? In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb. **Critical Issue in Restorative Justice**. Monsey, New York: Criminal Justice Press, 2004. p. 141-154.

INFOPEN. **Relatório de Informação sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro**. Ministério da Justiça, 2023.

INSTITUTO PARA ECONOMIA E PAZ (IEP). Índice Global da Paz. Vision of humanity. 2022. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org/maps/#/>. Acesso em 14. set. 2022.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativa no Brasil: A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p.305-324, set. 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine et al. (org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD. 2005. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_criticando_os_criticos.pdf. Acesso em 13 out. 2021.

MOREIRA, Yago Cervo Magalhães. **A inefetividade do atual modelo de justiça retributiva no Brasil e as problemáticas na aplicação da justiça restaurativa: a aplicabilidade da justiça restaurativa**

no Brasil em substituição à justiça retributiva. Artigo Graduação em Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB). 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16545>. Acesso em: 28 abr.2024.

New York: **Criminal Justice Press**, 2004. p. 141-154.

OLIVEIRA, Edmund Alberto Branco de. Origem e Evolução histórica da Prisão. **Revista Prática Jurídica**, Consulex, ano 1, 2002.

Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina. BBC News Brasil, 12 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, a. 3, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O no sistema de Justiça criminal. **Revista Paradigma**, n. 18, 24 set. 2011. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54/65>>. Acesso em: 13 set. 2021.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.3 p.242-268.2009.

PIECADE, Fernando Oliveira. **Caminhos para uma execução restaurativa**. 2019. 130 tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. **Revista Paradigma**, n. 19, 2010. PRADO, Luiz. Curso de direito penal brasileiro. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SÓCRATES, Adriana. Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, vol. 8, n. 47 p.05,2010. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em 28 abr.2025.

SILVA, João Carlos da. **O sistema prisional brasileiro: diagnósticos e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

TOLEDO, Bruna Brum. Uma análise sócio-histórica do sistema punitivo e seus desdobramentos. **Revista ética, direitos humanos e serviço social**, v. 16 n. 1 (2019): Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/5>. Acesso em : 27 abr. 2025.

SILVA, Roberto; LIMA, Fernanda. **Justiça Restaurativa e a Prevenção da Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2021

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WASQUES, Vitoria Gabriela; GASPAROTO, Carlos Henrique. Justiça restaurativa como alternativa à cultura do encarceramento em massa no brasil. Faculdade de Direito de Franca (DFD), Franca/SP. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.4, n.1, jun. 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena p.150.2008.

ZANELATO, Fabiola. **Aplicação da justiça restaurativa:** três experiências Brasileiras. Tese de (mestrado) – universidad.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 149-151.

Recebido em 15 de setembro de 2024

Aceito em 10 de novembro de 2025